



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 31/03/2025 14:48:15.943 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3735/2024

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, de autoria do nobre deputado Augusto Puppio, que dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nos sistemas de ensino estaduais, distritais e municipais.

O autor justifica a proposição evidenciando a proximidade entre os objetivos da política educacional, em termos constitucionais, e os princípios do “Olimpismo”. A proposta visa fortalecer a inclusão social e educacional por meio da prática esportiva, com foco nas modalidades olímpicas e paralímpicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, em particular no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta busca promover a inclusão social e educacional por meio da prática esportiva, com ênfase nas modalidades olímpicas e paralímpicas. Essa perspectiva amplia a compreensão da educação como ferramenta de cidadania e igualdade. Nosso parecer, no entanto, está restrito ao campo temático e à área de atuação desta Comissão, conforme disposto nos artigos 22 e 55 do RIDC. Assim, analisamos especificamente a relevância da política nacional de apoio aos entes subnacionais no contexto dos jogos paralímpicos.

No que tange ao direito das pessoas com deficiência, neste quadro, impõe-se reconhecer o mérito do projeto.

Dados do Censo Escolar, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelam que as condições estruturais das escolas estão aquém do necessário para atender às exigências legais de acessibilidade, especialmente nas regiões menos favorecidas economicamente. O Censo Escolar de 2023 revelou que apenas 22,9% das escolas contavam com Salas de Recursos Multifuncionais, essenciais para a inclusão educacional¹.

Além disso, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), divulgada pelo IBGE em 2021, indicou que 67% das pessoas com deficiência enfrentam

¹ Para mais informações, ver Painel de Indicadores da Educação Especial, em <https://diversa.org.br/indicadores/>, acesso em 23/12/2024.



dificuldades para acessar oportunidades educacionais², corroborando a exclusão sistemática desse grupo.

É preciso mencionar, por outro lado, que embora os atletas brasileiros tenham obtido notáveis desempenhos em Paralimpíadas³ — um dos mais emblemáticos exemplos mundiais de inclusão de pessoas com deficiência —, o país carece de uma política nacional estruturada de suporte a esse grupo. Nesse contexto, a proposta atende à necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão social por meio do esporte, ampliando as possibilidades de formação e desenvolvimento integral para pessoas com deficiência.

Em conformidade com os artigos 205 e 217 da Constituição Federal, a proposição contribui para o fortalecimento da educação e do desporto como direito de todos e dever do Estado, promovidos como instrumentos de inclusão social e desenvolvimento humano.

Cabe destacar que há uma possível interpretação sobre eventual ingerência na autonomia dos entes subnacionais, considerando o disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública. Contudo, a proposta respeita os limites constitucionais, pois não impõe obrigações coercitivas, mas trata do “apoio aos entes subnacionais”, nos moldes do que já ocorre no âmbito do plano de ações articuladas (PAR).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que iniciativas parlamentares que incentivam políticas públicas, sem invadir a organização administrativa dos entes, são constitucionais, desde que alinhadas aos princípios federativos. A suprema corte definiu, por exemplo, definiu na ADI 4723, que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os

² Para mais informações ver https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade,1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google_vignette, acesso em 23/12/2024.

³ Para mais informações ver https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade,1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google_vignette, acesso em 23/12/2024.



direitos sociais garantidos pela Carta Magna, como é o caso direito à educação e ao desporto (art. artigos 205 e 217).

Destacamos, ainda, que a proposição está em conformidade com a legislação referente às pessoas com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), exige que os Estados Parte promovam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, incluindo o esporte, além de eliminar barreiras à acessibilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas que assegurem o acesso igualitário à educação e ao esporte, incluindo ações afirmativas e a criação de ambientes acessíveis e inclusivos.

Além disso, embora a análise da adequação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não esteja diretamente no âmbito de competência desta Comissão, é relevante destacar que a proposição em tela atende aos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana para a promoção do pleno desenvolvimento do educando e do preparo para o exercício da cidadania.

A prática esportiva adaptada é um recurso pedagógico essencial, capaz de promover a inclusão e o desenvolvimento integral. A valorização das modalidades paralímpicas fortalece o respeito à diversidade e fomenta a igualdade de condições para educandos com deficiência, promovendo não apenas sua autonomia e integração, mas também desafiando estigmas e preconceitos enraizados. Trata-se de um investimento estratégico que enfrenta os desafios contemporâneos da desigualdade e da acessibilidade, reafirmando o papel transformador do esporte como elemento fundamental para o desenvolvimento humano e social.

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 31/03/2025 14:48:15.943 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3735/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256245789600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, na forma de regulamento, programa de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Os programas de que trata essa Lei terão os seguintes princípios:

- I - a criação de ambiente de cooperação entre os educandos;
- II - a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo;
- III - o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas;
- IV - o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paralimpíadas;
- V - o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

Art. 3º Sem prejuízo da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento previstos no caput.



Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Relatora

